

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1699/83 (DRESJRP 4342/83)

INTERESSADO : VALENTIM CARNIELI

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1008 /84 - CEPG - APROVADO em 02 / 07 / 84

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, encaminhou a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Valentim Carnieli, aluno daquela unidade de ensino, que, no primeiro semestre de 1983, freqüentava a 7ª série do 1º grau e que constava em seu histórico escolar matrícula indevida na 6ª série do 1º grau, em 1982.

A vida escolar do interessado pode ser apreciada através dos seguintes elementos esclarecedores, relativos à sua escolaridade :

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
79/80	5ª	Escola Municipal de Ensino Supletivo. São José do Rio Preto	Desistente
80/81	5ª	Escola Municipal de Ensino Supletivo. São José do Rio Preto	Desistente
1982 2º sem.	6ª	Escola Municipal de Ensino Supletivo. São José do Rio Preto	Aprovado
1983	7ª	Escola Municipal de Ensino Supletivo. São José do Rio Preto	Aprovado (fls. 9 do Proc. DRE - S.J.R.P. 4342/83)

Valentim Carnieli é portador de Atestado de Eliminação de Disciplinas expedido pela EEPG "Prof. Oscar Salgado Bueno", da DRE de São José do Rio Preto, que contém as informações transcritas a seguir:

DISCIPLINA	NOTA	DATA DO EXAME
O.S.P.B.	6,50	20.05.78
HISTÓRIA	7,50	20.05.78
GEOGRAFIA	9,00	20.05.78
CIÊNCIAS	5,00	21.05.79
ED. MORAL E CÍVICA	7,00	21.05.79
MATEMÁTICA	7,00	16.12.79

o interessado freqüentou as quatro primeiras séries do 1º grau no Grupo Escolar "Perciliano José Bueno", de Ibirá, tendo concluído o então curso primário em dezembro de 1970, naquela unidade de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Apreciando a situação escolar de Valentim Carnieli, a Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto salientou o fato de que o aluno, tendo se submetido a exames, supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação, nos anos de 1978 e 1979, logrou aprovação em Educação Moral e cívica, História, Geografia, Ciências, Organização Social e Política do Brasil, bem como em Matemática e que, cotejando a constituição curricular adotada pela Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, mantida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, onde o interessado esteve matriculado, estariam faltando os componentes curriculares Português, Inglês e Educação Artística, o que levou o Sr. Supervisor de ensino a sugerir ao Colegiado as seguintes medidas, explicitando seu "parecer" nos termos transpostos conforme segue. (fls. 13 do apenso):

"... meu parecer é favorável a que o Egrégio Conselho Estadual de Educação considere convalidados os atos escolares realizados pelo aluno Valentim Carnieli relativos ao 1º semestre do Curso Supletivo, modalidade suplência, 1º grau, na escola 1ª Municipal de Ensino Supletivo de São José do, Rio Preto, tomando a liberdade de sugerir, ainda, ao Colegiado, desobrigue o aluno em tela dos estudos, no 3º e 4º semestres, daqueles componentes (disciplinas), já eliminados através de exames, conforme entendimento expresso nos Pareceres citados". (grifos nossos).

Os Pareceres mencionados pela Supervisão de Ensino da DE de São José do Rio Preto, e que, segundo o Sr. Supervisor, fundamentariam o posicionamento adotado pelo mesmo, foram os de nºs 638/75, do nobre Cons. Lionel Corbeil, e o de nº 512/79, exarado pelo Conselheiro José Augusto Dias.

A Coordenadoria de Ensino do Interior, em sua apreciação do caso em tela, mencionou os Pareceres CEE 1629/80 e 374/78 concluindo sua manifestação conforme segue:

"... o aluno poderia ter sua vida regularizada, mediante a convalidação de sua matrícula na 6ª série sem quaisquer exigências, em caráter de excepcionalidade".

A direção da Escola Municipal de ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, mantida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, solicitou a regularização da vida escolar do interessado informando que a falha não impediu que o aluno obtivesse a promoção nas séries subsequentes, acreditando que a demora na descoberta do erro implica em "dificuldade em retornar o aluno à série que deixou de ser cumprida."

É de se considerar que a escola anteriormente estruturara o seu curso supletivo, modalidade suplência, em séries anuais, e, quando do retorno do interessado aos estudos, já procedera à nova organização didático-administrativa, tendo admitido o aluno no 2º semestre de 1982, naquele semestre correspondente à 6ª série (fls. 11 do apenso).

Este Conselho tem apreciado casos de alunos que apresentaram lacunas, no que se refere a seriação de graus de ensino, tendo sido mencionados os Pareceres CEE nº 1629/80 e 374/78, pela CEI, como análogos ou assemelhados à situação objeto de análise deste protocolado.

Assim, consoante postura adotada pelo Colegiado, em situações da espécie, concluímos conforme segue:

3. CONCLUSÃO:

Em face do explicitado no Processo, fica convalidada a matrícula de Valentim Carnieli, em 1982, na 6ª série, da Escola Municipal de Ensino Supletivo- São José do Rio Preto, bem como os demais atos escolares praticados subsequentelemente.

São Paulo, 23 de abril de 1984

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sérgio Salgado Ivahy Badaró, Sólon Borges dos Reis e Cecília Vasconcellos lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de abril de 1984.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
(no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13, § 3º, do Reg. de C.E.E)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE